II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-521/2022

Processo - TC/000131/2019
Interessada - Secretaria Municipal de Segurança Urbana
Acompanhamento do edital do Pregão Eletrônico 03/SMSU/2019
Objeto - Verificar a regularidade do edital, cujo objeto é o registro de preços de materiais diversos para manutenção elétrica predial para uso da equipe de zeladoria na manutenção e conservação dos imóveis utilizados pela Secretaria, Guarda Civil Metropolitana, Corregedoria Geral da GCM, Defesa Civil, Academia de Formação em Segurança Urbana, Juntas de Serviço Militar e Hospital do Servidor Público Municipal, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito

3.237ª Sessão Ordinária

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SMSU. Registro de preços. Fornecimento de materiais diversos para manutenção elétrica predial. 1. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em declarar prejudicada a análise do edital do Pregão Eletrônico 03/SMSU/2019, ante a perda superveniente de seu objeto, em razão da revogação do certame.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR – Revisor "ad hoc" e o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Ausentou-se momentaneamente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de setembro de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/hc

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – RELATOR

Processo:	**TC/000131/2019**
Interessada:	Secretaria Municipal de Segurança Urbana
Objeto:	Acompanhamento para verificar a regularidade do edital do Pregão Eletrônico 03/SMSU/2019), cujo objeto é o registro de preços de materiais diversos para manutenção elétrica predial para uso da equipe de zeladoria na manutenção e conservação dos imóveis utilizados pela Secretaria, Guarda Civil Metropolitana, Corregedoria Geral da GCM, Defesa Civil, Academia de Formação em Segurança Urbana, Juntas de Serviço Militar e Hospital do Servidor Público Municipal, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito
Valor estimado:	R$ 9.723.550,00 (nove milhões, setecentos e vinte e três mil e quinhentos e cinquenta reais)

RELATÓRIO

1. Cuida o presente TC da **análise de Acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/SMSU/2019**, cujo objeto é o Registro de Preços de materiais diversos para manutenção elétrica predial, para uso da equipe de zeladoria na manutenção e conservação dos imóveis utilizados pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana, Guarda Civil Metropolitana, Corregedoria Geral da GCM, Defesa Civil, Academia de Formação em Segurança Urbana e Juntas de Serviço Militar e Hospital do Servidor Público Municipal.

2. Em seu relatório de peça 27, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC, apresentou a seguinte conclusão:

> *"O Edital do Pregão Eletrônico n° 003/SMSU/2019 não reúne condições de prosseguimento, devido às seguintes impropriedades:*
> *- Ausência de estimativa real da necessidade das unidades que compõem a SMSU, de forma a atender ao disposto no art. 15, § 7º, inc. II, da LF nº 8.666/93 e no art. 2º, incisos VIII e IX do Decreto Municipal nº 44.279/03. (item 3.2) ;*
> *- Ausência de indicação dos locais onde deverão ser entregues os materiais. (item 3.3);*
> *- Ausência de publicidade aos questionamentos e suas respostas (que constam no processo eletrônico). (item 3.4)*
> *Além disso, deve ser corrigido o elemento de despesa indicado no item 12.7 do Edital (item 3.3) e no item 3.5 deste relatório consta uma recomendação de melhoria. Ressaltamos que a sessão pública está prevista para ocorrer em 22.01.2019, às 10h 30min."*

3. A Origem apresentou defesa às peças 34 e 35.

4. Sobre tal defesa, a SFC assim se manifestou (peça 40):

> *"A Auditoria ratifica o apontamento tratado no item 3.2 do Relatório de*

Auditoria (Item 2.1 da atual manifestação), que trata dos quantitativos. E, diante do informado pela Origem, requer:
a) Informações por parte da DCC e do DOF a respeito do processo de compras e pagamentos atualmente adotado pela SMSU com relação aos itens de manutenção;
b) Informações do DPO a respeito dos critérios utilizados na fixação dos quantitativos do Pregão para Ata de Registro de Preços.
Em relação ao Item 3.3 do Relatório de Auditoria (Item 2.2 da atual manifestação), a Auditoria estima ser necessária a alteração e a devida publicação no DOC e em jornal de grande circulação, em função da relevância das informações relativas aos locais de entrega dos produtos."

5. A Origem (peça 48) se manifestou novamente em relação ao único apontamento subsistente.

6. À peça 56, a SFC assim concluiu:

"A Auditoria ratifica o apontamento relativo ao subitem 3.2 do Relatório de Auditoria (Item 2.1 da atual manifestação), que trata dos quantitativos, e diante da manifestação da Origem e dos documentos que instruem o processo eletrônico correspondente, requer que sejam prestados esclarecimentos quanto aos questionamentos elencados no final desta manifestação da Auditoria."

7. A Origem (peça 89) se manifestou novamente.

8. A SFC, à peça 93, aduziu:

"A questão pendente se resume ao cálculo das estimativas. Para a Auditoria, resta claro da instrução processual que os quantitativos não passam de mera formalidade para a Origem, a ponto de serem estimados sem nenhum fundamento, seja histórico, seja operacional.
Tal entendimento contraria tanto a legislação, quanto a jurisprudência dos tribunais de contas.
A maneira de realizar tal estimativa fica a cargo do organizador do certame que, ao mesmo tempo, afirma não possuir um histórico de compras hábil a fundamentar um quantitativo razoável, instrui o processo com uma lista de cerca de 40 processos administrativos relativos a aquisições passadas, sem, no entanto, filtrar ou sistematizar qualquer informação digna de análise ou que esclareça os objetivos da administração. O envio de informações desconexas e desorganizadas por parte do Órgão infelizmente não é novidade em procedimentos licitatórios.
Desta forma, resta mantido o apontamento relativo à falta de uma estimativa consistente ou fundamentada por parte de administração em relação aos quantitativos estimados."

9. A Origem apresentou defesa novamente à peça 119.

10. À peça 122, a SFC assim concluiu:

"Em que pesem as alegações apresentadas e o apontamento relativo à falta de uma estimativa consistente ou fundamentada por parte da Administração em relação aos quantitativos estimados não ter sido sanado, sugere-se o

arquivamento do processo devido à revogação da autorização para a realização do certame."

11. A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, à peça 125, requereu o arquivamento dos autos por perda superveniente de objeto.

12. A Secretaria-Geral – SG, à peça 127, assim se manifestou:

"Após longa e criteriosa instrução, a única questão pendente se resumia ao cálculo das estimativas.
No entanto, na peça nº 114, a Origem dá conta da revogação da autorização para a realização do certame.
Diante do exposto, opino pela perda superveniente de objeto."

É o relatório.

VOTO

1. Conforme relatado, a análise da Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC concluiu que o **Edital do Pregão Eletrônico n° 003/SMSU/2019**cujo objeto é o Registro de Preços de materiais diversos para manutenção elétrica predial, para uso da equipe de zeladoria na manutenção e conservação dos imóveis utilizados pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana, Guarda Civil Metropolitana, Corregedoria Geral da GCM, Defesa Civil, Academia de Formação em Segurança Urbana e Juntas de Serviço Militar e Hospital do Servidor Público Municipal, não reunia condições de prosseguimento, devido às seguintes impropriedades:

- Ausência de estimativa real da necessidade das unidades que compõem a SMSU, de forma a atender ao disposto no art. 15, § 7º, inc. II, da LF nº 8.666/93 e no art. 2º, incisos VIII e IX do Decreto Municipal nº 44.279/03. (item 3.2) ;
- Ausência de indicação dos locais onde deverão ser entregues os materiais. (item 3.3);
- Ausência de publicidade aos questionamentos e suas respostas (que constam no processo eletrônico). (item 3.4)
Além disso, deve ser corrigido o elemento de despesa indicado no item 12.7 do Edital (item 3.3) e no item 3.5 deste relatório consta uma recomendação de melhoria. Ressaltamos que a sessão pública está prevista para ocorrer em 22.01.2019, às 10h 30min."

2. Após a manifestação da Origem a Subsecretaria de Fiscalização e Controle ratificou o único apontamento remanescente, qual seja, subitem 3.2 do Relatório de Auditoria (que trata dos quantitativos)

3. Após longa instrução com reiteradas manifestações da Origem, que não corrigiram a irregularidade apontada pela SFC, sobreveio a informação da Origem, constante da peça 114, dando conta da revogação do certame.

4. Com amparo nos artigos 71, III, da CF/1988 e no artigo 48, III, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, esta Corte de Contas analisou o instrumento, o que levou à revogação do edital para que sejam sanados os pontos suscitados pela Auditoria

5. Como se nota, dentro da competência inerente ao controle externo, a fiscalização deste

Tribunal de Contas atingiu seu objetivo apontando à Pasta as irregularidades passiveis de correção, constantes do relatório inicial sendo certo que, no caso em tela, a Origem, dentro de seu poder discricionário, entendeu pela revogação do certame.

6. Diante do exposto, **JULGO PREJUDICADA** a análise do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/SMSU/2019, cujo objeto é o Registro de Preços de materiais diversos para manutenção elétrica predial, para uso da equipe de zeladoria na manutenção e conservação dos imóveis utilizados pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana, Guarda Civil Metropolitana, Corregedoria Geral da GCM, Defesa Civil, Academia de Formação em Segurança Urbana e Juntas de Serviço Militar e Hospital do Servidor Público Municipal, ante a perda superveniente de seu objeto, em razão da revogação do certame.

Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de setembro de 2022.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator